



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000406/99-40  
Recurso nº. : 134631  
Matéria : IRPJ e OUTROS Ex: 1996  
Recorrente : MANDACARU BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.469

**IRPJ –ARBITRAMENTO** – Cabível o arbitramento do lucro da contribuinte com base no valor das compras de mercadorias realizadas no mês, quando não conhecida à receita bruta por ela auferida, e na impossibilidade reconstituir sua escrita contábil e fiscal, de modo a apurar o lucro real.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CONCOMITÂNCIA** – Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando já exigida a penalidade específica incidente sobre o tributo apurado através de lançamento *ex officio*.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MANDACARU BEBIDAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

Processo nº. : 10435.000406/99-40  
Acórdão nº. : 101-94.469

2

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado), CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 134631  
RECORRENTE: MANDACARU BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

MANDACARU BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pela 3ª. Turma da DRJ em Recife/PE, que manteve, integralmente, os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 07/16, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao ano-calendário de 1995 – Exercício de 1996, por ter sido apurado pela fiscalização as seguintes infrações:

**01 – RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA  
ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DAS COMPRAS –  
EMPRESAS COMERCIAIS**

Arbitramento efetuado sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base, tendo em vista o contribuinte não ter apresentado a DIRPJ referente ao período auditado, bem como não ter apresentado os livros e documentos fiscais referente ao período objeto da fiscalização – Fato gerador: janeiro a outubro de 1995.

**02 – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA  
FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IRPJ**

A empresa encontrava-se em omissão quanto à apresentação da DIRPJ referente ao período auditado.

**03 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (RECEITA BRUTA NÃO  
CONHECIDA)  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO ARBITRADO**

Sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base, tendo em vista a contribuinte não ter apresentado a DIRPJ referente ao período auditado, bem como não ter apresentado os livros e documentos fiscais.

Intimada do auto de infração, impugnou o feito, aduzindo, em síntese, que:

- não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, por não mais existirem, de vez que ocorreu um incêndio na data de 06 de março de 1996, destruindo todo arquivo de documento fiscal e trabalhista;
- providenciou a publicação, em veículo de comunicação, do ocorrido, emitindo correspondência aos órgãos públicos



comunicando o fato, acompanhado do Relatório de Ocorrência Policial e a Certidão expedida pela Delegacia de Polícia do Município de Arcoverde;

- no período em questão não apurou qualquer lucro, mais sim, se descapitalizou, tendo inclusive recorrido aos empréstimos bancários para fazer face às despesas;
- faz uma série de considerações acerca das dificuldades financeiras que enfrentou durante o ano-calendário de 1995, após perder a concessão das vendas dos produtos "Brahma", para, ao final, concluir que seria impossível apurar lucro naquele período.

Requer ao final, a insubsistência dos lançamentos.

À vista de sua impugnação, a 3ª. Turma da DRJ em Recife-PE, julgou procedente o lançamento (fls. 418/424), ementando sua decisão nos seguintes termos:

**"ARBITRAMENTO DOS LUCROS. DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. CASO FORTUITO.** A alegação de deterioração dos livros e documentos, devido ao caso fortuito, não afasta a tributação com base em arbitramento do lucro, uma vez que nessa situação, quando não ocorre a reconstituição da escrita por parte do contribuinte, esta é a forma que permite ao Fisco aferir o montante tributável.

**LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.**

O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente pela contribuinte em sua impugnação.

Lançamento Procedente"

Intimada da decisão a *quo*, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 429/438), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, o seguinte:



- a) alega que por se tratar de uma firma, que por disposição Constitucional, hipótese de substituição tributária, é sujeita a uma transferência de responsabilidade através da qual a obrigação de pagar o imposto é atribuída a um terceiro, e que é vedado ao autuante, a atribuição, como executou, de autuar a firma com fundamento legal nas normas do regime periódico de apuração do imposto. Transcreve legislação estadual que trata da substituição tributária em relação ao ICMS;
- b) após transcrever decisão de primeira instância, alega que os fatos descritos na decisão recorrida não se assemelham com o presente caso, afrontando assim, os princípios da reserva legal, tipicidade e da legalidade.
- c) alega que o ato administrativo é nulo, por não respeitar às determinações da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96, porque arrimado nas normas do regime periódico de apuração do ICMS, para autuar o substituto-tributário, que é regido pelas normas aplicáveis ao regime da substituição tributária do ICMS, praticando assim, erro de direito;
- d) alega também, que a atuação é nula por não possuir o fundamento legal necessário para respaldar sua validade, assim como, a motivação pela descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento;
- e) continuando, assevera que comprovada a nulidade do arbitramento que fulcrou à autuação, fica caracterizada a falta de fato gerador pra a cobrança do IRPJ no exercício de 1995, por falta de mudança do patrimônio positivo, tendo em vista que o ativo é menor que o passivo, gerando um patrimônio líquido negativo,
- f) apresenta demonstrativo das operações realizadas no exercício de 1995, realizado com base nas GIAMs fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Requer ao final, a improcedência dos lançamentos.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, a Recorrente apresenta uma série de considerações não pertinentes ao deslinde da questão posta nos presentes autos, quando traz em seu socorro legislação estadual que trata do ICMS, matéria totalmente estranha aos lançamentos ora guerreado, porquanto aqui, exige-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, de competência da União, ao passo que a legislação citada pela Recorrente trata, exclusivamente, da exigência do ICMS devido sobre circulação de mercadorias e serviços, de competência exclusiva dos Estados.

Assim, não há o que se falar em desoneração dos tributos federais ora exigidos, pelo simples fato da Recorrente estar dispensada do recolhimento do ICMS, por enquadrar-se como contribuinte substituído a nível estadual.

O fato é que, no presente caso se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no arbitramento do lucro, pelo fato da Recorrente não ter apresentado à fiscalização os livros e documentos fiscais relativos ao período de janeiro a outubro de 1995, que diz ter sido todo danificado quando do incêndio ocorrido em suas instalações no mês de março de 1996.

Por outro lado, no período compreendido entre a data do incêndio até a data da lavratura do auto de infração (abril de 1999), a Recorrente se manteve inerte, ou seja, não tomou qualquer providência para reconstituir sua escrita contábil e fiscal, ficando omissa, inclusive, em relação a sua Declaração de Rendimentos daquele período.



Logo, entendo que não merece qualquer reforma a decisão recorrida, que manteve, integralmente, o tributo exigido com base no arbitramento do lucro, tomando como parâmetro o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, de vez que não conhecida a receita bruta auferida pela Recorrente, tendo como supedâneo da exigência o disposto no inciso V, artigo 51 da Lei n. 8.981/95 (MP 812/94).

De fato, ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente de terem sido destruídos os livros contábeis e fiscais, assim como, todos os documentos do período fiscalizado, nenhuma providência foi realizada pela contribuinte para recompor sua escrita contábil e fiscal no sentido de satisfazer suas obrigações tributárias. Ao contrário, permaneceu na inércia em relação as suas obrigações tributária principal e acessória, entendendo que a simples obrigação em publicar em jornal de grande circulação e informar aos órgãos competentes o ocorrido, por si só era suficiente para exonerá-la do tributo ora exigido.

Portanto, na ausência absoluta de qualquer elemento que desse condição de se aproximar do lucro real auferido pela Recorrente, não sobrou outra alternativa a autoridade autuante, a não ser lançar mão do arbitramento do lucro da contribuinte, previsto na legislação para o caso em análise.

Por outro lado, a despeito da Recorrente não ter se insurgido em relação à aplicação da multa pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos daquele ano-calendário, entendo que neste ponto merece reforma a r. decisão recorrida que manteve aquela penalidade, porquanto já previsto nos presentes autos penalidade específica incidente sobre o tributo que deixou de ser recolhido, não comportando, portanto, tal penalidade.

Em relação à tributação reflexa, a solução dada ao litígio principal que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo relativo a Contribuição Social sobre o Lucro, ante a relação de causa e efeito que os une.



Processo nº. : 10435.000406/99-40  
Acórdão nº. : 101-94.469

8

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para exonerar a Recorrente tão somente da multa pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003



VALMIR SANDRI